



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.000987/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.604 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente HERMÍNIO SALATIEL ALVES BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. DIRPF. CONDIÇÕES.

Na determinação da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, f).

Cabe ao contribuinte fazer prova da obrigação definida em juízo e comprovar seu efetivo pagamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Mara Eugenia Buonanno Caramico.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Mara Eugenia Buonanno Caramico.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada, em 22/06/2009, Notificação de Lançamento, conforme fl. 5, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2006**, anos calendário de 2005, no valor de R\$ 3.038,27, com multa proporcional de 75 % e mais juros de mora calculados pela taxa Selic. Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou as seguintes infrações (fl. 6/9):

1 – Dedução Indevida de Incentivo – R\$ 150,00

2 – Dedução Indevida com Dependentes – R\$ 1.404,00

3 – Dedução Indevida com Despesa de Instrução – R\$ 1.590,00

4 – Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 2.799,74

5- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Glosa do valor de R\$ 15.376,80, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Apresentou Termo de Audiência determinando o pagamento de pensão alimentícia ao filho Igor Birindiba Batista, sendo reintimado para apresentar os comprovantes de pagamento da referida pensão, apresentou simples cópia (não autenticada) de um único comprovante relativo a todo o período.

Na folha 24 consta o Termo de Reintimação aludido, onde se verifica que o contribuinte foi intimado especificamente para “*apresentar comprovantes do pagamento da pensão alimentícia do filho Igor Birindiba Batista*”.

Inconformado em parte com a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), que conhecida, foi assim tratada pela DRJ, em resumo (fl. 32 e seguintes) :

1- Em relação à dedução de dependente no valor de R\$ 1.404,00, à glosa de incentivo no importe de R\$ 150,00 e às despesas médicas realizadas com pessoas não dependentes, no montante de R\$ 1.410,00, o contribuinte não se manifesta, o que torna o lançamento fiscal, nesta parte, matéria não litigiosa.;

2 – No que se refere à despesa com instrução, embora tenha informado que juntava um recibo da escola, nenhum documento foi trazido e não há como acolher a dedução pretendida, mesmo que houvesse sido comprovada, porque refere-se ao alimentando Hermínio. Da mesma forma, pelos mesmos motivos, a despesa junto à Unimed;

3 – Quanto á pensão alimentícia para ao filho Igor, no valor de R\$ 15.376,80, trouxe a certidão de nascimento, o Termo de Audiência Judicial sobre o acordo firmado e o recibo emitido pela mãe do menor.

Fundamentou o Julgador de 1ª instância que o recibo é único para o período de janeiro a dezembro de 2005, emitido pelo valor total de R\$ 15.376,80, sem indicação da data do repasse, atestando que a pensão fora paga mensalmente em espécie.

Por essas razões, entendeu que o “*recibo trazido não possui o valor probante que o caso requer.*”

Dessa forma, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar improcedente a impugnação parcial apresentada e manter o crédito tributário exigido, a ser cobrado na forma da legislação tributária.

Cientificado dessa decisão em 07/05/2011, conforme Aviso de Recebimento na folha 37, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 31/05/2011, protocolo na folha 38. Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

1 – Referindo-se apenas à glosa da pensão alimentícia, diz que apresenta “*recibo original com firma reconhecida*” para comprovação do pagamento de alimentos ao seu filho Igor e requer que seja o documento considerado, em substituição ao anteriormente apresentado, bem como o termo de audiência que determinou o pagamento da pensão.

Assim, conclui que “*demonstrada a insubsistência parcial do lançamento fiscal, espera e requer que seja acolhido seu recurso.*”

Entre as folhas 40 e 46, constam anexados documentos dos quais trataremos no Voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Bem, primeiramente, destaco que o lançamento referiu-se a cinco infrações, listadas no Relatório. Após a decisão de 1ª instância, o contribuinte indica expressamente em seu recurso que sua manifestação de inconformidade refere-se apenas à glosa de pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.376,80, tendo como beneficiário seu filho Igor. Portanto, apenas disso trataremos, limitada a matéria em litígio.

A Lei nº 9.250/1995 trazia, à época dos fatos geradores, em seu artigo 8º, que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Considerando que o artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, comanda que todas as deduções pleiteadas na DIRPF estão sujeitas à comprovação e justificação, a juízo da autoridade lançadora, é possível identificar que sejam necessários documentos a comprovar o efetivo pagamento da pensão e que este se deu em virtude de determinação judicial ou acordo homologado judicialmente, e não por mera liberalidade do alimentante.

Nesse sentido, assim tem se posicionado esta Turma Especial, em vários Acórdãos, à guisa de exemplo:

2801-003.350 – 1ª Turma Especial Sessão de 22 de janeiro de 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado

2801-003.082 – 1ª Turma Especial Sessão de 20 de junho de 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido

Voto

(...)

Por ocasião da impugnação o Interessado já havia juntado aos autos os recibos de fls. 28/39, supostamente assinados por sua ex cônjuge, totalizando o montante de R\$ 3.600,00 pagos a título de pensão alimentícia no decorrer do ano calendário de 2005 (12 recibos de R\$ 300,00).

Embora entendendo que os recibos apresentados não fazem prova inequívoca do efetivo pagamento da pensão alimentícia,

penso que a glosa relativa à pensão da ex cônjuge Etelevina deve ser restabelecida, uma vez que, em relação a ela, a decisão de piso julgou improcedente a impugnação exclusivamente pelo fato de que não foi apresentada a cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente,...

2801-002.836 – 1ª Turma Especial Sessão de 22 de janeiro de 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente e que os pagamentos ocorreram, dentro dos limites estabelecidos judicialmente.

2801-002.925 – 1ª Turma Especial Sessão de 20 de fevereiro de 2013

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração Anual de Ajuste do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente.

2801-002.727 – 1ª Turma Especial Sessão de 16 de outubro de 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Voto

(...)

Apesar de o acordo homologado judicialmente ter determinado que os valores pagos ao cônjuge virago, a título de pensão alimentícia, também fossem depositados em conta corrente (fl. 14), o acórdão recorrido restabeleceu a glosa relativa a tais valores, que foram comprovados mediante a apresentação dos recibos de fls. 32/43.

Tanto a Autoridade lançadora quanto o Julgador recorrido fundamentaram que a glosa era devida pela não comprovação do efetivo pagamento da pensão, considerando não hábil o recibo apresentado. Não se discute, portanto, sobre a existência de determinação judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento.

Delimitada a lide e feitas essas considerações, passemos ao caso concreto do recurso.

Na folha 15 consta um recibo, que foi analisado pelo Julgador de 1ª instância, assinado por Reginalda Birindiba, sem indicação de data, dando conta que recebera de

Hermínio Batista o valor total aqui discutido, referente a pensão alimentícia, para seu filho Igor, “de janeiro a dezembro de 2005”.

Na folha 18, consta cópia da Certidão de Nascimento de Igor, nascido em agosto de 1990, tendo como pais Hermínio Batista e Reginalda Birindiba.

Na folha 43 consta uma cópia do Termo de Audiência onde defini-se que o contribuinte pagará a pensão, “**cujo valor continuará sendo depositado em nome da genitora do menor, junto ao Bradesco, até o dia 05 do mês subsequente ao vencido...**”

Na folha 44, consta um recibo com o seguinte texto e data de 31 de dezembro de 2005:

“Recebi de Hermínio Salatiel Alves Batista, a importância de R\$ 15.376,80 ..., referente a pensão alimentícia de meu filho Igor Birindiba Batista, conforme processo nr. ..., do mês de janeiro a dezembro de 2005. Declaro ainda que foi me passado em tempo hábil a pensão mensalmente em espécie.”(sublinhei)

O texto é o mesmo que consta do recibo global anterior, porém com o detalhe de que vem firmado (firma reconhecida em 23/05/2011) por Lorrane Emanuelle de Sales Ribeiro, que recebeu procuração dada por Igor, em 18 de janeiro de 2011, para representá-lo, dentre outros poderes, junto à Receita Federal. (fl. 45/6)

Ora, esse recibo não faz prova da obrigação assumida em juízo, que determinava que a pensão fosse depositada mensalmente em conta corrente (Bradesco) da genitora (Reginalda) do alimentando Igor. Refere-se a pagamento em dinheiro, não discriminado mês a mês.

Não bastante, o recibo que acompanha o recurso vem assinado por Lorrane, procuradora de Igor, que sequer percebeu o texto do que firmava, dando conta de ter recebido pensão alimentícia “*para seu filho Igor*”, em data muito posterior ao pagamento da pensão. Observe-se que em 2005 ela não representava o rapaz.

Parece-me pior a emenda que o soneto, na expressão popular.

Pelo todo aqui exposto, entendo que o recibo apresentado não é documento hábil a comprovar o pagamento da pensão alimentícia definida em Juízo, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda e **VOTO por negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 13609.000987/2009-10
Acórdão n.º **2801-003.604**

S2-TE01
Fl. 55

CÓPIA